



Câmara Municipal de Vereadores de Glória do Goitá

Casa José Correia de Oliveira

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO - CFO.

PARECER Nº: 001/2023.

REFERÊNCIA: Processo - TC nº 0820033-6 - Prestação de Contas de Governo - Exercício 2007.

INTERESSADO: Zenilto Miranda Vieira.

OBJETO: Projeto de Decreto Legislativo.

EMENTA: Dispõe sobre parecer do Processo Administrativo inerente a Prestação de Contas de Governo da Unidade Gestora Prefeitura Municipal de Glória do Goitá, relativa ao Exercício Financeiro de 2007.

I - HISTÓRICO.

Em 03 de março do ano andante, em Sessão Plenária, a Presidência da Casa deu conhecimento da Prestação de Contas relativa ao Processo TC nº 0820033-6, referente ao exercício de 2007, de interesse do ex-prefeito Zenilto Miranda, e reabriu o Processo Administrativo para julgamento das referidas contas, o que ocorreu através da Portaria nº 032, de 07 de março de 2023, sendo o processo em comento formalmente recepcionado por esta Comissão, tramitando na forma regimental.

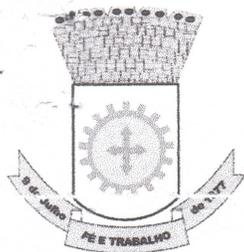
II - RELATÓRIO

Considerando a recomendação do TCE pela REJEIÇÃO, passamos a relatar o Parecer daquela Corte, cuja cópia integral, segue anexada, nos seguintes termos:

"Considerando que restaram comprovadas irregularidades no excesso de gastos com pessoal;

Considerando que restaram comprovadas irregularidades na contratação de empresa para intermediação de artistas, sem licitação, assim como de advogado sem licitação;

Considerando que restaram comprovadas irregularidades fracionamento de despesa para contratação de transporte no escolar sem licitação, e, ainda, na falta de providências para ressarcimento do valor de R\$ 87.500,00 pago indevidamente em favor de empresa sem a correspondente prestação do serviço;



Câmara Municipal de Vereadores de Glória do Goitá

Casa José Correia de Oliveira

Considerando o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal, Voto pela emissão de Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal da Glória do Goitá a rejeição das contas do Prefeito, Sr. Zenilto Miranda Vieira, relativas ao exercício financeiro de 2007, de acordo com o disposto nos artigos 31, parágrafos 1º e 2º, da Constituição do Brasil, e 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco.

Considerando o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II, VIII, parágrafo 3º, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, letras "b" e "c", da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Julgo irregulares as contas, do Sr. Zenilto Miranda Vieira, imputando-lhe um débito no valor de R\$ 87.500,00, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta decisão, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade.

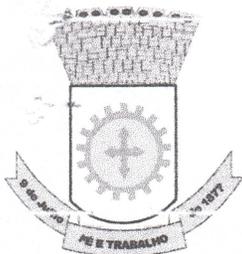
Aplico, nos termos do artigo 73, inciso III, § 1º, da Lei Estadual nº 12.600/04, ao Sr. Zenilto Miranda Vieira, multa no valor de R\$ 6.000,00, que deve ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta Decisão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Recuperação Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br).

O CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL VOTOU DE ACORDO COM O RELATOR. O CONSELHEIRO PRESIDENTE, TAMBÉM, ACOMPANHOU O VOTO DO RELATOR. PRESENTE O PROCURADOR DR. GUIDO ROSTAND CORDEIRO"

Ressalte-se que houve Pedido de Rescisão da decisão acima referida, que tramitou sob o nº PROCESSO TCE-PE Nº 1108945-3, que foi conhecido e negado provimento por aquele Tribunal. O Processo transitou em julgado, conforme certidão. É o Relatório.

III - PARECER E VOTO.

Acompanho na íntegra o entendimento da Corte Estadual de Contas, isto é o que me parece, s.m. j.



Câmara Municipal de Vereadores de Glória do Goitá

Casa José Correia de Oliveira

Com efeito, **VOTO** pela emissão de Projeto de Decreto Legislativo para **REJEITAR** as contas do Senhor ex-Prefeito ZENILTO MIRANDA VIEIRA, relativas ao exercício de 2007, conforme recomendado pelo TCE/PE e de acordo ainda com o disposto nos artigos 31, §§ 1º e 2º da CF e 86, § 1º, da Constituição Estadual, Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno desta Casa Legislativa. Em anexo, segue cópia do Parecer da CFO, emitido em 2018, quando não houve a finalização do processamento das referidas contas.

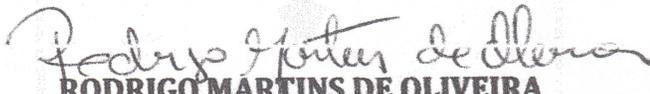
Glória do Goitá, em 22 de março de 2023.


ROBÉRIO GOMES FEITOSA.
- Relator/CFO -

IV - CONCLUSÃO DA COMISSÃO.

O Colegiado acompanhou o voto do Relator para emissão de Projeto de Decreto Legislativo para a **REJEIÇÃO** da Prestação de Contas do ex-Prefeito ZENILTO MIRANDA VIEIRA, relativas ao exercício financeiro de 2007, em conformidade com o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco – TCE/PE.

Glória do Goitá, em 22 de março de 2023.


RODRIGO MARTINS DE OLIVEIRA
- Presidente -


ROBÉRIO GOMES FEITOSA
- Relator -


MANOEL TEIXEIRA DA CUNHA SILVA
- Vogal -